



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000919-77.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CARMEN REGINA MARQUES DE SOUSA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000919-77.2024.8.26.0374

Origem: **Foro de Morro Agudo/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

Recorrente: **Carmen Regina Marques de Sousa**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01741

Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de procedência para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.587,25 em favor do autor. Inconformismo da acionada.

I. Pedido de justiça gratuita aventado no bojo do recurso de apelação. Deferimento da benesse, porém, restrito ao ato de recolhimento do preparo recursal. Exegese do art. 98, § 5º, do CPC. II. Não conhecimento do apelo. O recurso de apelação não pode ser conhecido, uma vez que interposto após escoado o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Precedente da Câmara.

Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 131/133 que, nos autos da ação de cobrança proposta por **Banco Santander S. A.** contra **Carmen Regina Marques de Sousa**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por BANCO SANTANDER S/A extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, a fim condenar CARMEN REGINA MARQUES DE SOUSA, a lhe pagar a quantia R\$ 3.587,25 (três mil, quinhentos e oitenta e

Apelação Cível nº 1000919-77.2024.8.26.0374 (MTAAS)

sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 01% ao mês desde a citação.

Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação” (fl. 133).

Embargos de declaração opostos às fls. 136/140, rejeitados à fl. 154.

Insurge-se a ré contra o r. *decisum*, requerendo sua reforma nos termos das razões apresentadas às fls. 157/164, bem como a concessão de justiça gratuita.

Preparo desnecessário, por se tratar de questão relativa ao próprio recurso.

Contrarrazões às fls. 168/179.

Decisão de fls. 182/185, com intimação da ré para a apresentação dos documentos relativos à alegada insuficiência de recursos, sobrevindo a petição de fls. 190/192 e os documentos de fls. 193/218.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, defiro o benefício da justiça gratuita, porém, restrito ao ato de recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

O recurso, no mais, **não** merece ser conhecido.

O prazo de 15 dias para interposição de apelação, na forma do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, teve início em 25/10/2024, dia subsequente à publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 156), findando-se em 18/11/2024, já considerada a suspensão dos prazos em 28/10/2024 (Dia do Servidor Público) e 15/11/2024 (Proclamação da República).

Entretanto, a presente apelação foi interposta somente em 19/11/2024, logo, tem-se por intempestiva.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. INTEMPESTIVIDADE. Ocorrência. Recurso protocolado após o decurso do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Apelo intempestivo. Sentença mantida. Apelação não conhecida”
(Apelação Cível 1085531-91.2024.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025; g. n.).

Diante do não conhecimento do apelo, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator